

ACÓRDÃO Nº 18936/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.049/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Dioclécio Rosendo de Lima (019.228.314-68) e Mario da Mota Limeira Filho (397.091.324-15).
4. Entidades: Ministério do Turismo e Município de Riacho das Almas/PE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509) e outros, representando Dioclécio Rosendo de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Convênio 472/2011, firmado com o Município de Riacho das Almas/PE, cujo objeto era a execução de ações de promoção turística na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário da Mota Limeira Filho, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Dioclécio Rosendo de Lima ao pagamento da quantia abaixo indicada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
161.404,80	16/5/2012

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar as seguintes multas aos responsáveis:

9.5.1. Sr. Dioclécio Rosendo de Lima, no valor individual de R\$ 140.000,00; e

9.5.2. Sr. Mário da Mota Limeira Filho, no valor individual de R\$ 33.000,00;

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, quando pagas após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado da Pernambuco, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 41/2021 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/11/2021 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18936-41/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador